

**PARECER JURÍDICO Nº PJ-012/2014 AO(s) DOCUMENTO(s) PLE-006/2014  
CONFORME PROCESSO-069/2014**

**Dados do Protocolo**

**Protocolado em:** 30/01/2014 14:23:25

**Protocolado por:** Débora Geib

**PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL AO  
PROJETO DE LEI N. 006/2014.**

Senhor Presidente:  
Senhores Vereadores:

Na justificativa o executivo municipal requer autorização legislativa para ALTERAR A LEI MUNICIPAL N. 3187 de 2013, que concedeu parcelamento e desconto do Imposto Predial e Territorial Urbano e sobre a Taxa de Coleta de Lixo, para os proprietários de imóveis de nossa cidade. A solicitação se faz necessária visto que a data do pagamento da primeira cota única à vista ocorreria em 27/02/2014, porém por um atraso da Caixa Econômica Federal, até a presente data os carnês não foram entregues ao Município para distribuição aos contribuintes, soma-se a isto o fato da informação da greve dos correios por tempo indeterminado. Ressaltam que a CEF foi notificada diversas vezes e não providenciou até a presente data o cumprimento do contrato n. 348/2011. Em assim sendo, visualiza-se que o vencimento foi postergado para o dia 10/03/2014, referente ao pagamento da cota única a vista.

Em anexo ao projeto visualiza-se a existência de notificações e correspondência da Secretaria da Fazenda.

Na Lei Orgânica deste Município, encontram-se duas disposições legais que normatizam a apresentação deste projeto lei, quais sejam:

“Art 6º. Compete ao município no exercício de sua autonomia:

XXIII- legislar sobre assuntos de interesse local;

“Art. 35. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

IV- legislar sobre tributos de competência municipal.

Também na Constituição Federal da República vislumbra-se o seguinte dispositivo:

“ Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;”

Já na Constituição Estadual encontra-se:

“Art. 140. O sistema tributário no Estado é regido pelo disposto na Constituição Federal, nesta Constituição, em leis complementares e ordinárias, e nas leis orgânicas municipais.

§1º. O sistema tributário a que se refere o caput compreende os seguintes tributos;

I - impostos;”

“Art. 141. A concessão de anistia, remissão, isenção, benefícios e incentivos fiscais, bem como de dilatação de prazos de pagamento de tributo, só será feita mediante autorização legislativa.”

Desta forma, acredito não restar qualquer questão jurídica que impeça a apreciação do projeto de lei por parte dos vereadores, apenas, ressaltando, que a análise do mérito cabe aos vereadores.

Atenciosamente,

---

Paula Schaumlöffel  
**Procuradora Geral**